



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 868/99

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, concede incentivos para o exercício de 1.999 e dá outras providências.

SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 1.999, em uma única parcela, gozará de desconto na ordem de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, poderá fazê-lo em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto.

Artigo 2º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei: com desconto de 30% (trinta por cento);

II - se pagos parceladamente, em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas, isentos da multa e juros devidos;

Artigo 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e 111 do artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no **caput**, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 6º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR's.

Artigo 7º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, no valor de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 8º - (Suprimido).

Artigo 9º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Artigo 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 11 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição bancária.

Artigo 12- O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, 15 de Junho de 1999; 247º de Fundação e 44º de Emancipação

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a smaller loop, positioned above the printed name.

SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal